



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

VETO TOTAL N° 004/2019

PROJETO DE LEI n° 023/2019

Poder Legislativo de Itaporanga D'Ajuda
Recebido em: 24/04/19

Responsável

16:20 HRS

O Prefeito Municipal de Itaporanga d'Ajuda, no uso de suas atribuições legais, **veta totalmente** o **Projeto de Lei n.º 023/2019**, de iniciativa do Vereador Thiago dos Santos Ludovice que "Dispõe sobre envio de informações à Câmara de Vereadores sobre as Proposituras e os Pedidos de Providências remetidos ao Poder Executivo Municipal e dá outras providências".

**RAZÕES DO VETO - MANIFESTO VÍCIO FORMAL
INCONSTITUCIONALIDADE.**

Expomos, nessa oportunidade, as razões do veto a fim de que possa esta Casa Legislativa proceder a sua apreciação e, em havendo aquiescência de Vossas Excelências quanto à matéria vetada, o projeto seja totalmente vetado, tendo como fulcro o artigo **43, § 1º, da Lei Orgânica Municipal n° 002/97**, onde atribui ao Prefeito a análise do projeto Lei para observância da existência ou não de inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público. Vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 002/97, Art. 43 - Aprovado o projeto Lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de (10) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto. **[grifo nossos]**.

No caso em análise não merece prosperar o Projeto de Lei, por não ser de competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal as matérias que versem sobre atribuições das Secretarias em atenção



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

ao disposto no **Art. 40, inciso III, da Lei Orgânica Municipal 002/97.**

Ademais, urge esclarecer, que a previsão do **Art. 65, inciso XIV da Lei Orgânica Municipal 002/97**, perfaz o direito ao Poder Legislativo de solicitar ante o Poder Executivo, as informações sobre as matérias relativas ao município.

Igualmente, a já mencionada Lei, também dispõe em seu **Art. 41, incisos I e II, § Único** as matérias de Competência exclusiva da Mesa da Câmara. Vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/97, Art. 41 – É da Competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que dispunham sobre:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias;

II – Organização dos serviços administrativos **da Câmara**, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

§ Único – Nos projetos de competência exclusiva da mesa da Câmara não serão admitidos emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria dos Vereadores.

[grifo nossos].

Logo, conforme elencado acima, é nítido que o Poder Legislativo não pode apresentar Projeto de Lei, que verse sobre as atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgão da Administração Pública.

Sendo assim o projeto de lei em tela não pode ser regulamentado através de sua iniciativa, conforme previsão Legal na **Lei Orgânica Municipal n.º 002/97, nos arts. 40, inciso III e art. 65, incisos XIV.**



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

De início, insta esclarecer que analisando os termos do projeto aprovado, verifica-se que este ultrapassa o valor legiferante do Poder Legislativo.

Verifica-se que o projeto de lei aprovado, **PROVOCA INCONSTITUCIONALIDADE**, em razão do art. 61 § 1º, II, alínea "b" da Constituição Federal/1988, a ser suportada pelo Poder Executivo, vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, Art. 61 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...). [grifo nossos].

Desta forma, temos que, há inconstitucionalidade na proposição em comento, em razão do vício formal de iniciativa, onde claramente ocorreu uma inobservância por parte do legislativo, uma vez que é matéria de competência **exclusiva** do Executivo, como previsão expressa na **Lei Orgânica Municipal 002/97, art. 40, inciso III e art. 65, incisos IV e XIV**, vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/97, Art. 40 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

(...)

III – Criação, estruturação e **ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS OU DEPARTAMENTOS EQUIVALENTES E ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICO**; (...). [grifo nossos].



Poder Legislativo de Itaporanga D'Ajuda
Aprovado Em: 05 / 05 / 89
Ivan Luciano Araújo
Presidente

**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/97, Art. 65 - Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

(...)

IV - Vetar, todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

(...)

XIV - Prestar à Câmara, dentro do prazo de (15) dias, as informações, pela mesma, solicitadas, salvo prorrogação ao seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

(...). **[grifo nossos]**.

Sendo assim, devido à natureza atributiva do Projeto de Lei, o mesmo deve ser prontamente **VETADO**, uma vez que não compete ao Legislativo discutir tal matéria.

Ademais, em razão do **art. 60, inciso I, II e III, § 4º, inciso III da Constituição Federal**, não poderá haver deliberação a proposta que tende a abolir a Separação dos Poderes, veja:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, Art. 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...)

III - a separação dos Poderes;

(...). **[grifo nossos]**.

Notadamente a Câmara Municipal com a apresentação do mencionado projeto, de lei apresentada extrapolou seu poder legiferante, afrontando às escâncaras as disposições constitucionais.



Poder Legislativo de Itaporanga D'Ajuda
Aprovado Em: 08/05/19
Ivan Luciano Araújo
Presidente

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA

Sancionar tal projeto é rasgar as disposições que já estão previstas na Lei Orgânica Municipal, e possibilitar que o legislativo apresente projeto de lei sobre matéria de competência privativa do Prefeito Municipal, uma vez que dispõe sobre matéria relativa às atribuições das Secretarias.

Ante o exposto, considerando os argumentos acima declinados, requer aos nobres Vereadores que compõem esta Casa Legislativa, que seja acolhido o veto ao **Projeto de Lei n.º 023/2019** em sua integralidade.

Itaporanga D'Ajuda/SE, 24 de abril de 2019.


OTÁVIO SILVEIRA SOBRAL

Prefeito